

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:407

Tornando-se necessário estabelecer a gratificação de comissão do chefe do depósito territorial de material de guerra na 1.ª região militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de comissão do chefe do depósito territorial de material de guerra na 1.ª região militar é fixada em 60\$ mensais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:408

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 26:142 metros quadrados de terreno de semeadura, que faz parte da propriedade conhecida pela designação de Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, concelho e distrito de Setúbal, pertencente aos herdeiros do cidadão francês Conde de Arnaud, Abel Henri Georges, terreno que confronta a norte e a oeste com a estrada de serviço do antigo forte de Albarquel, a leste com terrenos dos referidos herdeiros, e a sul com o rio Sado, conforme a planta elaborada pela Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no governo militar de Lisboa, e se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel.

Art. 2.º A expropriação deste terreno é atribuída, por ser destinado a uma obra que importa à defesa nacional, o carácter de urgência, para o efeito de lhe serem applicáveis as disposições do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os trabalhos da construção terão seu início no prazo de trinta dias, após ter sido dada posse do terreno ao Ministério da Guerra, devendo estar concluídos no prazo de dois anos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Principado de Mónaco ratificou, em 20 de Março de 1933, o Protocolo de assinatura da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, concluída em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o México ratificou, em 13 de Março de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

O respectivo instrumento de ratificação era acompanhado da seguinte declaração: o Governo dos Estados Unidos do México reserva-se o direito de impor no seu território, como já o fez, medidas mais rigorosas do que aquelas estabelecidas pela própria Convenção para a restrição da cultura ou da preparação, uso, posse, importação, exportação e consumo das drogas às quais se refere a presente Convenção.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Decreto n.º 22:409

Encontra-se o Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) em situação de reconhecer, melhor de que nenhum outro, as deficiências do nosso ensino secundário, no ramo de línguas estrangeiras. Vê-as nos seus alunos, sente-as nos exames de admissão aos estágios e ainda nestes bem como nos Exames de Estado e até no ensino dos professores de formação recente. Os alunos que não têm ocasião de fazer a aprendizagem complementar das línguas fora do Liceu saem dele sem a capacidade de as usar; e dos que, feitos estudos superiores, voltam ao Li-

ceu para realizarem os seus estágios, raros são aqueles que sabem dominá-las.

Não deve protelar-se a solução d'este grave problema, e neste intuito se têm aproveitado iniciativas que muito devem contribuir para melhorar as condições em que este ensino é efectuado. Assim:

a) Instalou-se neste Liceu, anexo à biblioteca, um salão de leitura, em que professores, estagiários e alunos encontram bastantes revistas de uma língua, francesa, inglesa e alemã;

b) Instalou-se uma sala de línguas, em que é recolhido o material de ensino objectivo, tendo uma grafonola que presta excelentes serviços;

c) Pratica-se já com certa largueza a correspondência interescolar internacional;

d) Desde o ano findo que nas classes 1.^a e 2.^a funcionam aulas práticas de francês, duas por semana.

Nesta iniciativa, mais de que em nenhuma outra, assenta a esperança de ver melhorado o ensino das línguas vivas.

A experiência tem aconselhado:

a) Que esta prática se torne extensiva às três línguas cujo ensino faz parte do plano de estudos e a todas as classes liceais;

b) Que as turmas se subdividam em pequenos turnos de alunos, para o efeito do ensino prático das línguas—turnos paralelos, que recebam o ensino à mesma hora mas em lugares separados, na sala de aula ou onde melhor convenha e seja possível;

c) Que se recorra para este fim, de preferência, a professores estrangeiros, que, exercendo sua acção sobre os alunos, não deixem de proporcionar convivência útil a estagiários e professores.

A Associação Escolar encontra-se presentemente em condições económicas de cooperar com o Estado neste melhoramento do ensino, sem lhe pedir qualquer contribuição nova; e tam convencidos estão os alunos da necessidade de aprender melhor as línguas que vieram espontaneamente, pela direcção da sua associação escolar, ao encontro d'este pensamento, solicitando pela reitoria autorização para o realizar.

Mostra-se que não há aumento algum de despesa para o Estado, porquanto:

a) Nas classes 1.^a e 2.^a todos os encargos das aulas práticas continuam a cargo da Associação;

b) Nas classes 3.^a, 4.^a e 5.^a continua a haver seis horas de francês, ficando a cargo da Associação os desdobramentos;

c) Nas mesmas classes os desdobramentos em inglês ficam a cargo da Associação e a hora que aparece a mais é compensada pela deminuição de uma hora em geografia e história, cujo programa não a exige, deminuição indispensável para se manter o equilíbrio no total dos tempos lectivos da 3.^a classe com o das seguintes;

d) Nos cursos complementares, todos os encargos de aulas práticas ficam a cargo da Associação.

Não resta dúvida de que a Associação Escolar pode tomar estes encargos. Permitem-lhe as suas receitas de cotas e de diversões escolares, os saldos das cantinas e os do semi-internato, em cujo regimo estão os alunos que em maior número aproveitam d'este beneficio.

Nestes termos, estando assegurada a viabilidade e a continuidade desta iniciativa e roconhecendo-se a sua grande utilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 237.^o do Estatuto do Ensino Secundário e no artigo 4.^o do decreto n.^o 22:146, de 16 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Promover-se-á no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) o desenvolvimento da prática das línguas que fazem parte do plano do ensino secundário, nos termos das alíneas seguintes:

a) A língua francesa, nas classes 1.^a e 2.^a, serão consagradas mais duas horas semanais de ensino exclusivamente prático — oral e escrito —, sendo, durante estas lições suplementares, cada turma dividida em dois ou mais turnos. A mesma língua terá em cada classe do 2.^o ciclo do curso geral duas horas semanais, uma das quais será também de ensino exclusivamente prático, nos mesmos termos que vão indicados para as classes antecedentes;

b) A língua inglesa serão atribuídas três horas semanais em cada classe do 2.^o ciclo do curso geral, uma das quais será de ensino exclusivamente prático, nos termos da alínea antecedente; e, para que o número total daqueles tempos lectivos não seja excedido, o ensino da geografia e história, na 3.^a classe, será realizado em três horas semanais. A prática da língua inglesa será continuada nos cursos complementares com carácter facultativo para os alunos, aos quais será ministrada em grupos pouco numerosos, fora dos tempos lectivos incluídos no plano de estudos;

c) Também com carácter facultativo e em grupos pouco numerosos será ministrado o ensino prático da língua alemã aos alunos dos cursos complementares, sem prejuízo dos tempos lectivos que constam dos respectivos horários.

Art. 2.^o Constituem encargo da Associação Escolar do mesmo Liceu todas as lições práticas de francês nas classes 1.^a e 2.^a, todas as lições práticas de inglês e de alemão nos cursos complementares e bem assim os desdobramentos em turnos, para lições práticas de francês e de inglês, nas classes 3.^a, 4.^a e 5.^a.

Art. 3.^o Serão escolhidos preferentemente entre estrangeiros das respectivas línguas os indivíduos que hão-de auxiliar os professores das diversas classes no seu ensino prático, obedecendo a sua nomeação e retribuição aos regulamentos da Associação Escolar, sem qualquer compromisso ou encargo para o Estado.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.